

Pregão/Concorrência Eletrônica



• Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

A Ilustríssima Pregoeira Sra. Ingrid Gomes Moreira

PREGÃO ELETRÔNICO 2023.06.23.01

A empresa CALUX COMERCIAL LTDA, estabelecida à Rua: Paulo de Frontim, 606, sala 01- Vila Virginia - Ribeirão Preto - SP, CEP 14.030-430, inscrita no CNPJ n.º 03.578.434/0001-61 e Inscrição Estadual nº 582.497.761.113, por intermédio de seu titular legal o Sr. GABRIEL YVES A. S. GILBERT, portador da Carteira de Identidade n.º: 34.388.484-7 CPE 219.026.118-02, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência com fulcro nas Leis 8.666/93 e 9.784/99 apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

A empresa Calux Comercial, foi indevidamente e ilegalmente desclassificada no pregão em epígrafe, sob o argumento que o produto não atende as solicitações do edital ou o mesmo não foi entregue. Contudo esta desclassificação está incorreta como será abaixo demonstrado, e deve ser corrigida.

Lembrando ao órgão que o mesmo infringiu os arts. 5º incisos LIV e LV e 37 caput da Constituição Federal.

Um dos princípios constitucionais que rege a Administração Pública é o da publicidade que confere aos cidadãos o direito de acesso a todas informações, inerentes a um processo licitatório, incluso documentos e amostras. A Lei nº 8.666/93, dispõe:

Art. 3º: A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

O art. 63 da mesma lei assegura "a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos".

Esse dispositivo garante a qualquer cidadão o direito de conhecer e obter cópias autenticadas do procedimento licitatório, sem a necessidade de alegar qualquer motivo ou caracterizar o preenchimento de qualquer outra situação.

No presente caso em que a empresa necessitava dessas informações (vistas às amostras dos licitantes vencedores) para compor o seu recurso a gravidade do ato é imensa.

A Lei nº 12.527/11, que regulamenta o acesso à informação, impõe aos órgãos públicos integrantes da Administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as cortes de contas, e Judiciário e do Ministério Público que integram a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, bem como às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios (art. 1º), o dever de observar o disposto no seu art. 7º, inc. VI:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

Como regra, a qual não pode ser quebrada como fez este órgão o ente público deverá conceder o acesso imediato à informação disponível. É expressamente proibido à Administração Pública ocultar informações e negar o fornecimento de cópias dos autos dos processos administrativos de contratação pública aos licitantes ou a qualquer cidadão interessado.

Nessa seara o TJ/SP decidiu:

"Assim, a lei manda que o procedimento de licitação seja acessível a qualquer cidadão, sendo inadmissível que a Administração vede esse acesso por conta da finalidade que o administrado quer dar às informações nele

contidas, desde que essa finalidade não contrarie a lei ou a segurança do Estado". (TJ/SP, Apelação Cível nº 5506695700, Rel. Angelo Amaral Netto, j. em 14.02.2008.)

Desta forma é dever, e não faculdade, da Administração liberar às vistas às amostras dos licitantes vencedores.

2. DAS IRREGULARIDADES COMETIDAS NO ANDAMENTO DO CERTAME

A administração tem a discricionariedade de solicitar amostras do licitante vencedor.

Diogenes Gasparini define a amostra como "a unidade ou o protótipo do bem que o licitante vencedor, nos termos e condições do edital, entrega à Administração Pública para assegurar que o objeto do contrato será executado tal qual essa amostra", então, é a demonstração física do bem que será fornecido de acordo com as especificações previstas no edital.

Não obstante a falta de previsão expressa de amostra na legislação, por ser uma prática usual, o momento de sua apresentação é regulamentado pela doutrina e pela jurisprudência.

Essa regulamentação prevê que a amostra não pode ser exigida previamente e nem para fins de habilitação, em virtude de não haver essa previsão nos documentos de habilitação constantes nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93, devendo ser exigida, portanto, do licitante classificado, provisoriamente, em primeiro lugar.

A exigência apenas do vencedor provisório justifica-se pelo fato de que não se pode impor um dispêndio que vá onerar o participante antecipadamente, obrigando a todos os licitantes a apresentarem amostra sob pena de desclassificação.

É esse o entendimento do TCU quando estabelece: "Adote em editais de pregão critérios objetivos, detalhadamente especificados, para avaliação de amostras que entender necessárias a apresentação. Somente as exija do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar no certame" (Acórdão 1168/2009 Plenário). Outros acórdãos nesse sentido: Acórdão 1113/2008 - Plenário, Acórdão 1332/2007 - Plenário, Acórdão 1182/2007 - Plenário.

Desta forma o órgão ao exigir amostra de todos os licitantes do certame agiu de forma irregular.

Outra irregularidade cometida se verifica no fato deste órgão não apreciar as amostras personalizadas enviadas pela Calux Comercial, pois os envios dos itens comuns, foi feito em data diversa dos itens personalizados.

O próprio órgão autorizou o envio dos itens personalizados em data diversa dos itens comuns.

FOTO 01

Pregão2 Licitação 24 de julho de 2023 às 11:51

Para: DOCUMENTOS CALUX

Bom dia,

O prazo para apresentação de amostras dos itens que se fazem necessários a personalização, somente para os itens personalizados, fica fixado em 05 (cinco) dias a contar da data de envio da arte em corel feita pelo Município.

Portanto diante do envio em datas diferentes, obrigatoriamente as amostras chegariam em datas diferentes, e o setor de licitação estava ao par desta informação.

Desta forma não poderia ter sido aceita a análise feita nas amostras da empresa Calux Comercial, nos termos efetuados pelo Sr. Naboth, que mesmo avisado pelo representante da empresa Calux, que o prazo de entrega dos objetos personalizados era diferente, que chegariam depois, pois o prazo dado para a empresa era maior que o prazo anterior devido ao envio da arte, colocou em sua análise que a Calux não entregou os itens personalizados.

Isto é uma ilegalidade e uma configuração de insegurança jurídica sem parâmetros, pois a Calux estava seguindo o que foi acordado com o órgão, e o próprio órgão por meio de um funcionário que deveria estar ao par de todo o andamento do processo, agiu de forma ilegal e impobra.

Se a data de entrega era outra a análise das amostras personalizadas da Calux deve ser refeita posto que o órgão não pode ir contra a sua palavra, e não pode confirma algo ao licitante e agir de forma contrária, isto é uma ilegalidade digna de ser avaliada pelo Tribunal de Contas e Ministério Público.

3. DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DOS LOTES 1 - 3 - 9 - 13

O Sr. Naboth agiu de forma autoritária e abusiva, pois antes de colocar que a empresa Calux Comercial não entregou os itens personalizados, deveria entrar em contato com o setor responsável, e averiguar as informações do representante da empresa de que o prazo dos itens personalizados seriam entregue em data posterior.

Ocorre que além de não se informar, e agir como se não fosse seu problema, o que é grave, pois configura um ato de improbidade, já que fere os Princípios da Transparência, legalidade, impessoalidade e julgamento objetivo, o mesmo solicitou a desclassificação da empresa Calux.

A Calux estava sob a informação e agindo de forma com a concordância do órgão de que os itens poderiam ser enviados separadamente. Além do ato abusivo de colocar na entrega das amostras que a Calux não entregou os itens personalizados, repetiu seu ato improprio e colocou na entrega dos itens personalizados que os mesmos estavam fora do prazo estipulado.

O ato ilegal cometido contra a empresa Calux Comercial deve ser revisto e anulado, caso contrário estaremos diante de um ato ilícito.

FOTO 02

FOTO 03

LOTE 1 - faltou o item 25, o que leva à sua desaprovação;

O lápis preto foi entregue juntamente com os itens personalizados, desta feita diante da prova cabal e incontestável de que o prazo para entrega dos itens comuns não era o mesmo dos personalizados, a empresa Calux Comercial deve ser reclassificada, caso contrário não restará a mesma senão uma denúncia formal da ilegalidade cometida.

LAPIS PRETO: ESPECIFICAÇÃO: LÁPIS DE GRAFITE PRETO Nº 2, PRODUZIDO COM MADEIRA REFLORESTADA, PERSONALIZADO COM A LOGOMARCA DO MUNICÍPIO COM REVESTIMENTO EM ADESIVO VINILICO ALTO BRILHO IMPRESSO EM POLICROMIA.

FOTO 04

LOTE 3 - faltou o item 23, o que leva à sua desaprovação

PASTA MULTIUSO - ESPECIFICAÇÃO: TAMANHO: 23X31CM, PRODUZIDO EM PAPELÃO COM DETALHES VERMELHOS, PERSONALIZADO COM A LOGOMARCA DO MUNICÍPIO EM POLICROMIA VIA TRANSFER, INTERNO CONTENDO FOLHAS PARA ANOTAÇÃO 1X0 COR EM PAPEL RECICLADO, COM GRAMATURA DE 75G, CANETA ECOLÓGICA CORPO RECICLADO COM DETALHES VERMELHOS, CONTEM BLOCO DE POST -IT TAMANHO 7,5X 7,5 COM 25 FOLHAS E TIRAS DE POST IT, TAMANHO 1,45X EM 5 CORES COM 20 CORES CADA BOLSO PARA CARTÕES, E FOLHAS AVULSAS

Vejam a gravidade do ato do Sr. Naboth, ele nem olhou as amostras que foram enviadas. Um órgão público não pode agir de modo a prejudicar descaradamente e intencionalmente um licitante.

Não existe a discricionariedade em que se pauta o Sr. Naboth, como ele pode colocar que enviamos a pasta fora do prazo, se na entrega dos itens personalizados não enviamos a pasta.

FOTO 05

Ao que parece existe um direcionamento no certame, pois não é preciso nem olhar o que está sendo entregue.

LOTE 9 - Lote 9 — observamos que as marcas dos itens 03, 05, 07 e 08 diferem da proposta de preço, o que leva à sua desaprovação. Além disso, notamos a ausência dos itens 1, 2 e 65;

AGENDA PLANNER - ESPECIFICAÇÃO: AGENDA PLANNER COM CAPA E CONTRA CAPA DURA; TAMANHO 150X300MM EM PAPELÃO COM ESPESSURA MÍNIMA DE 1,9MM; REVESTIDAS DE IMPRESSÃO 4X0 COR EM PAPEL COUCHÉ MATTE COM GRAMATURA MÍNIMA DE 170G/M2 PERSONALIZADO COM A LOGO DO MUNICÍPIO REVESTIDO DE LAMINAÇÃO EM VERNIZ UV BRILHO, GUARDAS DA CAPA 4X0 COR EM PAPEL OFFSET COM GRAMATURA MÍNIMA DE 120G/M²; MIOLO IMPRESSO 1X1 COR EM PAPEL OFFSET COM GRAMATURA MÍNIMA DE 60G/M² CONTENDO 120 FOLHAS ÚTEIS E 1 FOLHA DE DADOS; ENCADERNAÇÃO PERSONALIZADA EM ESPIRAL DE ARAME DUPLO (WIRE-O).

CADERNO DO PROFESSOR - ESPECIFICAÇÃO: TAMANHO 20X27CM, CAPA E CONTRACAPA DURA EM PAPELÃO COM ESPESSURA MÍNIMA DE 1,9 MM, REVESTIDO DE IMPRESSÃO 4X0, COR EM PAPEL COUCHE COM GRAMATURA MÍNIMA DE 170 G, REVESTIDO DE LAMINAÇÃO UV BRILHO, GUARDA DAS CAPAS EM PAPEL OFFSET COM GRAMATURA MÍNIMA DE 100 G, ISENTO DE IMPRESSÃO, MIOLO IMPRESSO 1X1 COR EM PAPEL OFFSET EXTRA BRANCO, COM GRAMATURA MÍNIMA DE 63 G CONTENDO 110 FOLHAS ÚTEIS, ENCADERNAÇÃO EM ESPIRAL DE ARAME DUPLO (WIRE-O), NA IMPRESSÃO DO MIOLO DEVERÁ CONTER O BRASÃO DO MUNICÍPIO.

PLANEJAMENTO DIÁRIO - ESPECIFICAÇÃO: TAMANHO 17X24CM, CAPA E CONTRA CAPA DURA EM PAPELÃO, COM ESPESSURA MÍNIMA DE 1,90MM, REVESTIDO DE IMPRESSÃO 4X0 COR, EM PAPEL COUCHÉ COM GRAMATURA MÍNIMA DE 170G, REVESTIDO DE LAMINAÇÃO UV BRILHO, GUARDA DAS CAPAS EM PAPEL OFFSET COM GRAMATURA MÍNIMA DE 100G, ISENTO DE IMPRESSÃO, MIOLO IMPRESSO 1X1 COR EM PAPEL OFFSET, COM GRAMATURA MÍNIMA DE 63G, CONTENDO 110 FOLHAS ÚTEIS, ENCADERNAÇÃO EM ESPIRAL DE ARAME DUPLO (WIRE-O), NA IMPRESSÃO DO MIOLO DEVERÁ CONTER O BRASÃO DO MUNICÍPIO.

Vejam a incongruência na análise das amostras todos os cadernos do lote 9 são da Luxor e todos os cadernos desde o item 3 ao 9 foram etiquetados da mesma forma com a etiqueta abaixo colacionada.

FOTO 06

Não procede, as alegações do Sr. Naboth, o representante avisou das etiquetas, senão todos os cadernos seriam reprovados.

Em relação aos itens personalizados caímos no mesmo que ocorreu nos outros lotes foram enviados dentro do prazo acordado e o Sr. Naboth, não poderia ter agido desta forma arbitrária.

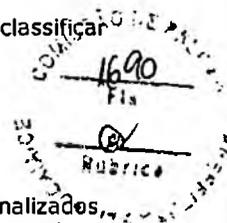
FOTO 07

FOTO 08

FOTO 09

FOTO 10

Todos os itens do lote 9 foram enviados e estão de acordo com o edital, desta forma é necessário reclassificar a empresa Calux Comercial.



LOTE 13 - faltou os itens 47, 48 e 49, o que leva à sua desaprovação

Os itens que ilegalmente levaram a desclassificação da empresa Calux Comercial, são itens personalizados, que foram devidamente entregues ao órgão de acordo com o anteriormente autorizado. Os itens personalizados seriam entregues de forma posterior aos itens de prateleira.

PRANCHETA MDF PRENDEDOR - ESPECIFICAÇÃO: PRANCHETA EM MDF, COM PEGADOR EM METAL, TAMANHO A4 PERSONALIZADO COM A LOGOMARCA DO MUNICÍPIO.

RÉGUA PLÁSTICA 15CM - ESPECIFICAÇÃO: COM MEDIDA DE 15CM, MATERIAL EM POLIESTIRENO, PERSONALIZADO COM A LOGOMARCA DO MUNICÍPIO EM POLICROMIA VIA TRANSFER

RÉGUA 20 CM - ESPECIFICAÇÃO: RÉGUA TRANSPARENTE, MEDINDO 20 CM. PERSONALIZADO COM A LOGOMARCA DO MUNICÍPIO EM POLICROMIA VIA TRANSFER

FOTO 11

FOTO 12
FOTO 13
FOTO 14
FOTO 15

Todos os itens do lote 13 foram entregues de acordo com o edital, e todos os itens personalizados do lote 13 foram entregues dentro do prazo.

A colocação do Sr. Naboth é indevida e conforme e-mail do órgão autorizando entrega em separado dos objetos, a mesma deve ser anulada. Desta forma diante da lisura que deve reger todo ato da administração pública, e diante do Princípio da autotutela a empresa Calux Comercial deve ser reclassificada no lote 13 do presente certame.

4. DOS INDÍCIOS DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E CONSEQUENTEMENTE DIRECIONAMENTO DO CERTAME.

As empresas ganhadoras do certame colocaram as seguintes marcas para os itens personalizados

FORT'UP DISTRIBUIDORALTD A - APRESENTOU PARA O ITEM 25 A MARCA GRÁFICA AUGUSTINHO

FORT'UP DISTRIBUIDORALTD A - APRESENTOU PARA OS ITENS 1, 2 E 65 A MARCA GRÁFICA AUGUSTINHO

KBM SERVIÇOS & COMÉRCIO- APRESENTOU PARA O ITEM 23 A MARCA DR. AUGUSTINHO

C. MOURÃO DE PAIVA - APRESENTOU PARA OS ITENS 47,48,49 A MARCA GRÁFICA AUGUSTINHO

É importantíssimo frisar que todos os licitantes ganhadores do certame confeccionaram os itens personalizados, na mesma gráfica que faz serviços de gráfica e brindes.

Os indícios levam a crer que os produtos personalizados foram projetados de forma digital e os licitantes acima tiveram a informação privilegiada para serem feitos na gráfica Augustinho.

Existem inúmeras gráficas e empresas de brindes em Fortaleza e Maracanaú, é difícil acreditar que coincidentemente todos foram a mesma gráfica.

5. DO DIREITO

A empresa CALUX COMERCIAL LTDA, apresentou marcas/produtos que atendem ao solicitado em edital e dentro do prazo autorizado pelo órgão.

O artigo 37, "caput" da Constituição Federal, é claro ao dispor:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Na mesma seara a Lei 9.784/99 em seu artigo 2º, VII, determina os critérios aplicáveis ao processo administrativo, entre eles a motivação, que no presente caso o ato de desclassificação da empresa Calux perdeu a motivação.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão.

O artigo 50, caput e § 1º da referida lei, dispõe sobre a obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos. Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

A desclassificação da empresa Calux Comercial diante deste recurso, onde resta provado que as marcas/produtos ofertados atendem ao solicitado em edital e forma entregues dentro do prazo autorizado perde a motivação, e fere os princípios da segurança jurídica, da legalidade, da impessoalidade e probidade administrativa.

O princípio da Segurança Jurídica um princípio fundamental da Constituição Federal, a segurança jurídica deve pautar todas as relações jurídicas, incluindo aquelas realizadas no processo licitatório.

"a segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos subprincípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito". (SILVA 1996, P.24)

O princípio da segurança jurídica encontra-se espalhado em todo o ordenamento jurídico, de forma direta, como no caso do art. 2º, da Lei nº 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo, que consagra o princípio da segurança jurídica como norte condutor da administração pública brasileira ou de forma implícita, quando no texto constitucional, art. 5º, XXXIX, garante que o crime a pena depende da lei prévia em tal sentido. (LIMA 2008, p. 104)

Assim o princípio da segurança jurídica assegura a previsibilidade e a confiança dos cidadãos nas normas válidas, existentes no sistema jurídico e nos atos da administração pública.

O doutrinador Ronny Charles determina:

"Licitação é o procedimento prévio de seleção por meio do qual a Administração, mediante critérios previamente estabelecidos, isonômicos, abertos ao público e fomentadores da competitividade, busca escolher a melhor alternativa para a celebração de um contrato. Sendo um procedimento prévio à realização do contrato, a licitação tem como intuito permitir que se ofereçam propostas e que seja escolhida a mais interessante e vantajosa ao interesse público". (Leis de Licitações Públicas Comentadas. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008, p. 18 e 19).

Portanto, diante do Princípio da Autotutela, e do vício cometido ao desclassificar a empresa Calux Comercial Ltda, a mesma dever ser reclassificada, para que não reste configurado um ato lesivo a Constituição Federal e as leis licitatórias

6. DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei 8.429/92, traz em seu bojo os atos de improbidade do agente público, e o ato praticado por esta administração que é a desclassificação da empresa GB Armarinhos, é um ato eivado de vício, o qual o agente deve anular, para não responder pela sua improbidade.

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas.

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

DESTA FEITA AS SÚMULAS DO STF, SÃO CLARAS EM DIZER QUE OS ATOS EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, COMO NO PRESENTE CASO, DEVEM SER ANULADOS.

"Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;

ISTO POSTO, O ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CALUX COMERCIAL LTDA, DEVE SER ANULADO, E O PRESENTE RECURSO DEVE SER PROVIDO, COM A SUA RECLASSIFICAÇÃO.

7. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se à Vossa Senhoria:

Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com:

1. A RECLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CALUX COMERCIAL LTDA.

Nesses termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2023.

CALUX COMERCIAL LTDA

Fechar



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1693
Fis
HURFICO

RECURSO ADMINISTRATIVO - CALUX

mensagem

DOCUMENTOS CALUX <documentos@caluxcomercial.com.br>
Assunto: Pregão2 Licitação <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

23 de agosto de 2023 às 22:2

Prezados,

Segue anexo recurso administrativo da empresa Calux para melhor apreciação.

Informamos que o mesmo foi anexado junto ao sistema de compras.

Atenciosamente:

CALUX COMERCIAL LTDA

CNPJ: 03.578.434/0001-61

Setor de Licitação

TEL.: (16) 3043-4224

 curso CAUCAIA CALUX.pdf
1021K

CALUX COMERCIAL LTDA



A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

A Ilustríssima Pregoeira Sra. Ingrid Gomes Moreira

PREGÃO ELETRÔNICO 2023.06.23.01

A empresa CALUX COMERCIAL LTDA, estabelecida à Rua: Paulo de Frontim, 606, sala 01- Vila Virginia – Ribeirão Preto – SP, CEP 14.030-430, inscrita no CNPJ n.º 03.578.434/0001-61 e Inscrição Estadual n.º 582.497.761.113, por intermédio de seu titular legal o Sr. GABRIEL YVES A. S. GILBERT, portador da Carteira de Identidade n.º: 34.388.484-7 CPF. 219.026.118-02, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência com fulcro nas Leis 8.666/93 e 9.784/99 apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Rua Paulo de Frontim, 606, sala 1- Ribeirão Preto/SP
E-mail: documentos@calux comercial.com.br

CALUX COMERCIAL LTDA



1. DOS FATOS

A empresa Calux Comercial, foi indevidamente e ilegalmente desclassificada no pregão em epígrafe, sob o argumento que o produto não atende as solicitações do edital ou o mesmo não foi entregue. Contudo esta desclassificação está incorreta como será abaixo demonstrado, e deve ser corrigida.

Lembrando ao órgão que o mesmo infringiu os arts. 5º incisos LIV e LV e 37 *caput* da Constituição Federal.

Um dos princípios constitucionais que rege a Administração Pública é o da publicidade que confere aos cidadãos o direito de acesso a todas informações, inerentes a um processo licitatório, incluso documentos e amostras.

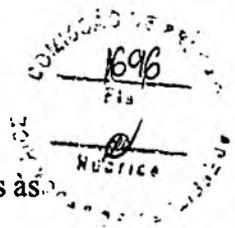
A Lei nº 8.666/93, dispõe:

Art. 3º: A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

O art. 63 da mesma lei assegura “a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos”.

Esse dispositivo garante a qualquer cidadão o direito de conhecer e obter cópias autenticadas do procedimento licitatório, **sem a necessidade de alegar qualquer motivo ou caracterizar o preenchimento de qualquer outra situação.**

CALUX COMERCIAL LTDA



No presente caso em que a empresa necessitava dessas informações (vistas às amostras dos licitantes vencedores) para compor o seu recurso a gravidade do ato é imensa.

A Lei nº 12.527/11, que regulamenta o acesso à informação, impõe aos órgãos públicos integrantes da Administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as cortes de contas, e Judiciário e do Ministério Público que integram a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, bem como às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios (art. 1º), o dever de observar o disposto no seu art. 7º, inc. VI:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

Como regra, a qual não pode ser quebrada como fez este órgão o ente público deverá conceder o acesso imediato à informação disponível. É expressamente proibido à Administração Pública ocultar informações e negar o fornecimento de cópias dos autos dos processos administrativos de contratação pública aos licitantes ou a qualquer cidadão interessado.

Nessa seara o TJ/SP decidiu:

“Assim, a lei manda que o procedimento de licitação seja acessível a qualquer cidadão, sendo inadmissível que a Administração vede esse acesso por conta da finalidade que o administrado quer dar às informações nele contidas, desde que essa finalidade não contrarie a lei ou a segurança do Estado”. (TJ/SP, Apelação Cível nº 5506695700, Rel. Angelo Amaral Netto, j. em 14.02.2008.)

Desta forma é dever, e não faculdade, da Administração liberar às vistas às amostras dos licitantes vencedores.

CALUX COMERCIAL LTDA



2. DAS IRREGULARIDADES COMETIDAS NO ANDAMENTO DO CERTAME

A administração tem a discricionariedade de solicitar amostras do licitante vencedor.

Diogenes Gasparini define a amostra como “a unidade ou o protótipo do bem que o licitante vencedor, nos termos e condições do edital, entrega à Administração Pública para assegurar que o objeto do contrato será executado tal qual essa amostra”, então, é a demonstração física do bem que será fornecido de acordo com as especificações previstas no edital.

Não obstante a falta de previsão expressa de amostra na legislação, por ser uma prática usual, o momento de sua apresentação é regulamentado pela doutrina e pela jurisprudência.

Essa regulamentação prevê que a amostra não pode ser exigida previamente e nem para fins de habilitação, em virtude de não haver essa previsão nos documentos de habilitação constantes nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93, devendo ser exigida, portanto, do licitante classificado, provisoriamente, em primeiro lugar.

A exigência apenas do vencedor provisório justifica-se pelo fato de que não se pode impor um dispêndio que vá onerar o participante antecipadamente, obrigando a todos os licitantes a apresentarem amostra sob pena de desclassificação.

É esse o entendimento do TCU quando estabelece: “Adote em editais de pregão critérios objetivos, detalhadamente especificados, para avaliação de amostras que entender necessárias a apresentação. Somente as exija do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar no certame” (Acórdão 1168/2009 Plenário). Outros acórdãos nesse sentido: Acórdão 1113/2008 – Plenário, Acórdão 1332/2007 – Plenário, Acórdão 1182/2007 – Plenário.

CALUX COMERCIAL LTDA



Desta forma o órgão ao exigir amostra de todos os licitantes do certame agiu de forma irregular.

Outra irregularidade cometida se verifica no fato deste órgão não apreciar as amostras personalizadas enviadas pela Calux Comercial, pois os envios dos itens comuns, foi feito em data diversa dos itens personalizados.

O próprio órgão autorizou o envio dos itens personalizados em data diversa dos itens comuns.

Pregão2 Licitação <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>
Para: DOCUMENTOS CALUX <documentos@caluxcomercial.com.br>

24 de julho de 2023 às 08:

Bom dia,

Sr licitante, será aceita a comprovação de que as amostras foram enviadas dentro do prazo máximo permitido. Desta forma, ficaremos aguardando o comprovante de rastreamento de vossa senhoria para a secretaria de Educação de município de Caucaia.

(Verificar mensagens anteriores no dia)

Atenciosamente,
Engrid Gomes Moreira
Pregoeira Oficial do Município de Caucaia/CE

3 anexos

- PLANEJAMENTO DIARIO.edr
5055K
- PLANNER PROFESSOR.edr
5584K
- CAPA PLANNER.edr
13802K

Pregão2 Licitação <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>
Para: DOCUMENTOS CALUX <documentos@caluxcomercial.com.br>

24 de julho de 2023 às 11:

Bom dia,

O prazo para apresentação de amostras dos itens que se fazem necessários a personalização, somente para os itens personalizados, ficou fixado em 05 (cinco) dias a contar da data de envio da ata em correio feito pelo Município.

(Verificar mensagens anteriores no dia)

Pregão2 Licitação <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

Para: DOCUMENTOS CALUX <documentos@caluxcomercial.com.br>

24 de julho de 2023
às 11:51

Bom dia,

Rua Paulo de Frontim, 606, sala 1- Ribeirão Preto/SP
E-mail: documentos@calux comercial.com.br

CALUX COMERCIAL LTDA



O prazo para apresentação de amostras dos itens que se fazem necessários a personalização, **somente para os itens personalizados**, fica fixado em 05 (cinco) dias a contar da data de envio da arte em corel feita pelo Município.

Portanto diante do envio em datas diferentes, obrigatoriamente as amostras chegariam em datas diferentes, e o setor de licitação estava ao par desta informação.

Desta forma não poderia ter sido aceita a análise feita nas amostras da empresa Calux Comercial, nos termos efetuados pelo Sr. Naboth, que mesmo avisado pelo representante da empresa Calux, que o prazo de entrega dos objetos personalizados era diferente, que chegariam depois, pois o prazo dado para a empresa era maior que o prazo anterior devido ao envio da arte, colocou em sua análise que a Calux não entregou os itens personalizados.

Isto é uma ilegalidade e uma configuração de insegurança jurídica sem parâmetros, pois a Calux estava seguindo o que foi acordado com o órgão, e o próprio órgão por meio de um funcionário que deveria estar ao par de todo o andamento do processo, agiu de forma ilegal e impobra.

Se a data de entrega era outra a análise das amostras personalizadas da Calux deve ser refeita posto que o órgão não pode ir contra a sua palavra, e não pode confirma algo ao licitante e agir de forma contrária, isto é uma ilegalidade digna de ser avaliada pelo Tribunal de Contas e Ministério Público.

3. DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DOS LOTES 1 - 3 - 9 - 13

O Sr. Naboth agiu de forma autoritária e abusiva, pois antes de colocar que a empresa Calux Comercial não entregou os itens personalizados, deveria entrar em

CALUX COMERCIAL LTDA



contato com o setor responsável, e averiguar as informações do representante da empresa de que o prazo dos itens personalizados seriam entregue em data posterior.

Ocorre que além de não se informar, e agir como se não fosse seu problema, o que é grave, pois configura um ato de improbidade, já que fere os Princípios da Transparência, legalidade, impessoalidade e julgamento objetivo, o mesmo solicitou a desclassificação da empresa Calux.

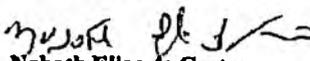
A Calux estava sob a informação e agindo de forma com a concordância do órgão de que os itens poderiam ser enviados separadamente. Além do ato abusivo de colocar na entrega das amostras que a Calux não entregou os itens personalizados, repetiu seu ato improprio e colocou na entrega dos itens personalizados que os mesmos estavam fora do prazo estipulado.

O ato ilegal cometido contra a empresa Calux Comercial deve ser revisto e anulado, caso contrário estaremos diante de um ato ilícito.

Ao cumprimentá-lo(a) cordialmente, informamos o recebimento referentes ao Pregão Eletrônico nº 2023.06.23.01 - DIV, Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, sobre a entrega das amostras e sua avaliação, seguem as seguintes informações:

- Empresa CALUX COMERCIAL LTDA- realizou a entrega das amostras das amostras dos seguintes Lotes:
- Lote 01 – faltou o item 25, o que leva à sua desaprovação; ✖
- Lote 03 faltou o item 23, o que leva à sua desaprovação; ✖
- Lote 9 – observamos que as marcas dos itens 03, 05, 07 e 08 diferem da proposta de preço, o que leva à sua desaprovação. Além disso, notamos a ausência dos itens 1, 2 e 65; ✓
- Lote 11 – aprovamos;
- Lote 13 – faltou os itens 47, 48 e 49, o que leva à sua desaprovação. ✖

Atenciosamente,


Naboth Elias de Castro
Ordenador de Despesa
SPT

CALUX COMERCIAL LTDA



Empresa CALUX COMERCIAL LTDA- realizou no dia 16 de agosto a entrega das amostras dos produtos dos lotes:

- Lote 01 (item 25) - entrega fora do prazo estipulado, o que leva à sua desaprovação;
- Lote 03 (item 23) - entrega fora do prazo estipulado, o que leva à sua desaprovação;
- Lote 09 (itens 1,2 e 65) - entrega fora do prazo estipulado, o que leva à sua desaprovação;
- Lote 13 (itens 47,48 e 49) - entrega fora do prazo estipulado, o que leva à sua desaprovação

LOTE 1 - faltou o item 25, o que leva à sua desaprovação;

O lápis preto foi entregue juntamente com os itens personalizados, desta feita diante da prova cabal e incontestável de que o prazo para entrega dos itens comuns não era o mesmo dos personalizados, a empresa Calux Comercial deve ser reclassificada, caso contrário não restará a mesma senão uma denúncia formal da ilegalidade cometida.

LAPIS PRETO: ESPECIFICAÇÃO: LÁPIS DE GRAFITE PRETO Nº 2, PRODUZIDO COM MADEIRA REFLORESTADA, PERSONALIZADO COM A LOGOMARCA DO MUNICÍPIO COM REVESTIMENTO EM ADESIVO VINILICO ALTO BRILHO IMPRESSO EM POLICROMIA.



CALUX COMERCIAL LTDA



LOTE 3 - faltou o item 23, o que leva à sua desaprovação

PASTA MULTIUSO - ESPECIFICAÇÃO: TAMANHO: 23X31CM, PRODUZIDO EM PAPELÃO COM DETALHES VERMELHOS, PERSONALIZADO COM A LOGOMARCA DO MUNICÍPIO EM POLICROMIA VIA TRANSFER, INTERNO CONTENDO FOLHAS PARA ANOTAÇÃO 1X0 COR EM PAPEL RECICLADO, COM GRAMATURA DE 75G, CANETA ECOLÓGICA CORPO RECICLADO COM DETALHES VERMELHOS, CONTEM BLOCO DE POST -IT TAMANHO 7,5X 7,5 COM 25 FOLHAS E TIRAS DE POST IT, TAMANHO 1,45X EM 5 CORES COM 20 CORES CADA BOLSO PARA CARTÕES, E FOLHAS AVULSAS

Vejam a gravidade do ato do Sr. Naboth, ele nem olhou as amostras que foram enviadas. Um órgão público não pode agir de modo a prejudicar descaradamente e intencionalmente um licitante.

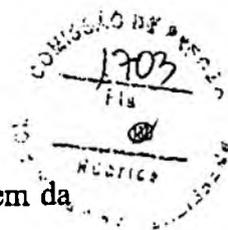
Não existe a discricionariedade em que se pauta o Sr. Naboth, como ele pode colocar que enviamos a pasta fora do prazo, se na entrega dos itens personalizados não enviamos a pasta.

Empresa CALUX COMERCIAL LTDA- realizou no dia 16 de agosto a entrega das amostras dos produtos dos lotes:

- **Lote 01 (item 25) - entrega fora do prazo estipulado, o que leva à sua desaprovação;**
- **Lote 03 (item 23) - entrega fora do prazo estipulado, o que leva à sua desaprovação;**
- **Lote 09 (itens 1,2 e 65) - entrega fora do prazo estipulado, o que leva à sua desaprovação;**
- **Lote 13 (itens 47,48 e 49) - entrega fora do prazo estipulado, o que leva à sua desaprovação**

Ao que parece existe um direcionamento no certame, pois não é preciso nem olhar o que está sendo entregue.

CALUX COMERCIAL LTDA



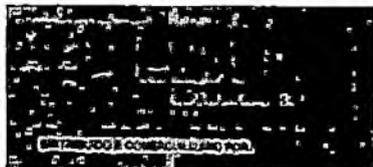
LOTE 9 - Lote 9 — observamos que as marcas dos itens 03, 05, 07 e 08 diferem da proposta de preço, o que leva à sua desaprovação. Além disso, notamos a ausência dos itens 1, 2 e 65;

AGENDA PLANNER – ESPECIFICAÇÃO: AGENDA PLANNER COM CAPA E CONTRA CAPA DURA; TAMANHO 150X300MM EM PAPELÃO COM ESPESSURA MÍNIMA DE 1,9MM; REVESTIDAS DE IMPRESSÃO 4X0 COR EM PAPEL COUCHÊ MATTE COM GRAMATURA MÍNIMA DE 170G/M2 PERSONALIZADO COM A LOGO DO MUNICÍPIO REVESTIDO DE LAMINAÇÃO EM VERNIZ UV BRILHO, GUARDAS DA CAPA 4X0 COR EM PAPEL OFFSET COM GRAMATURA MÍNIMA DE 120G/M²; MIOLO IMPRESSO 1X1 COR EM PAPEL OFFSET COM GRAMATURA MÍNIMA DE 60G/M² CONTENDO 120 FOLHAS ÚTEIS E 1 FOLHA DE DADOS; ENCADERNAÇÃO PERSONALIZADA EM ESPIRAL DE ARAME DUPLO (WIRE-O).

CADERNO DO PROFESSOR - ESPECIFICAÇÃO: TAMANHO 20X27CM, CAPA E CONTRACAPA DURA EM PAPELÃO COM ESPESSURA MÍNIMA DE 1,9 MM , REVESTIDO DE IMPRESSÃO 4X0 , COR EM PAPEL COUCHE COM GRAMATURA MÍNIMA DE 170 G , REVESTIDO DE LAMINAÇÃO UV BRILHO, GUARDA DAS CAPAS EM PAPEL OFFSET COM GRAMATURA MÍNIMA DE 100 G , ISENTO DE IMPRESSÃO, MIOLO IMPRESSO 1X1 COR EM PAPEL OFFSET EXTRA BRANCO, COM GRAMATURAMÍNIMA DE 63 G CONTENDO 110 FOLHAS ÚTEIS, ENCADERNAÇÃO EM ESPIRAL DE ARAME DUPLO (WIRE-O), NA IMPRESSÃO DO MIOLO DEVERÁ CONTER O BRASÃO DO MUNICÍPIO.

PLANEJAMENTO DIÁRIO - ESPECIFICAÇÃO: TAMANHO 17X24CM, CAPA E CONTRA CAPA DURA EM PAPELÃO, COM ESPESSURA MINIMA DE 1,90MM, REVESTIDO DE IMPRESSÃO 4X0 COR, EM PAPEL COUCHÊ COM GRAMATURA MINIMA DE 170G , REVESTIDO DE LAMINAÇÃO UV BRILHO, GUARDA DAS CAPAS EM PAPEL OFFSET COM GRAMATURA MINIMA DE 100G, ISENTO DE IMPRESSÃO , MIOLO IMPRESSO 1X1 COR EM PAPEL OFFSET , COM GRAMATURA MINIMA DE 63G , CONTENDO 110 FOLHAS ÚTEIS , ENCADERNAÇÃO EM ESPIRAL DE ARAME DUPLO (WIRE-O). NA IMPRESSÃO DO MIOLO DEVERÁ CONTER O BRASÃO DO MUNICÍPIO.

Vejam a incongruência na análise das amostras todos os cadernos do lote 9 são da Luxor e todos os cadernos desde o item 3 ao 9 foram etiquetados da mesma forma com a etiqueta abaixo colacionada.



Não procede, as alegações do Sr. Naboth, o representante avisou das etiquetas, senão todos os cadernos seriam reprovados.

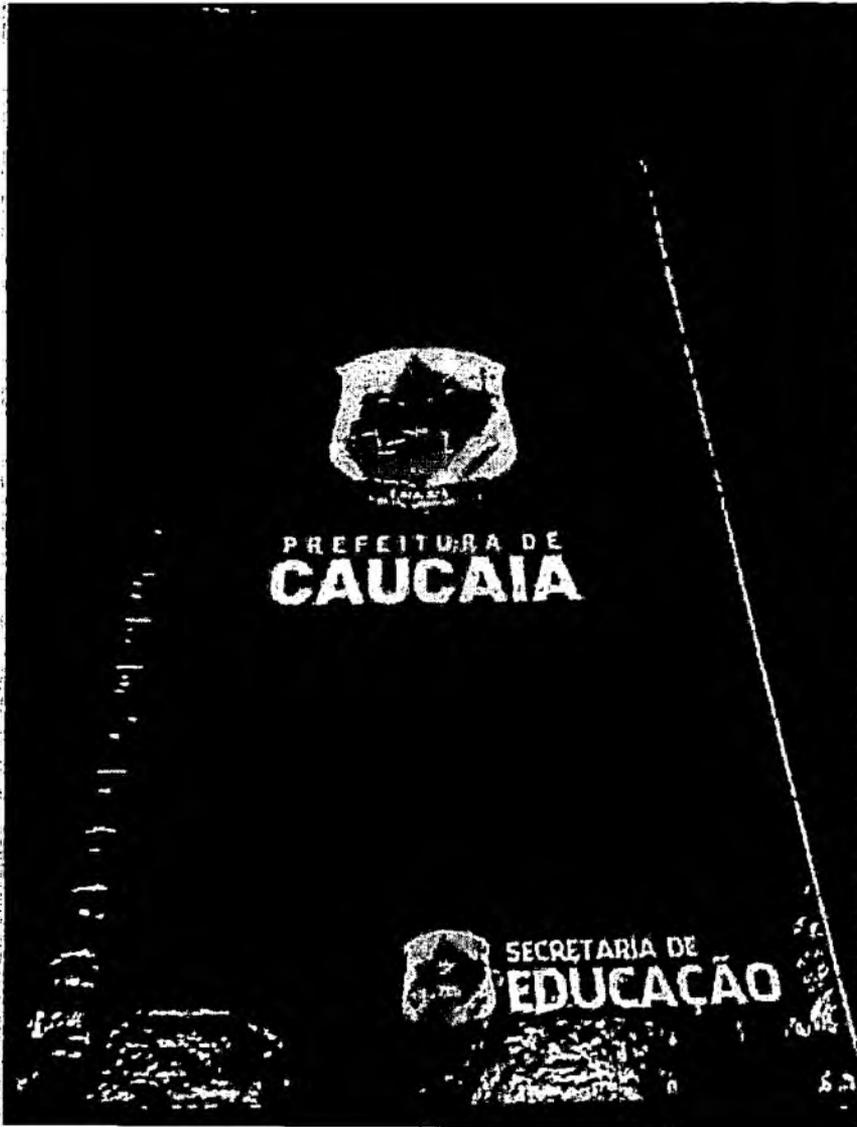
CALUX COMERCIAL LTDA



Em relação aos itens personalizados caímos no mesmo que ocorreu nos outros lotes foram enviados dentro do prazo acordado e o Sr. Naboth, não poderia ter agido desta forma arbitrária.



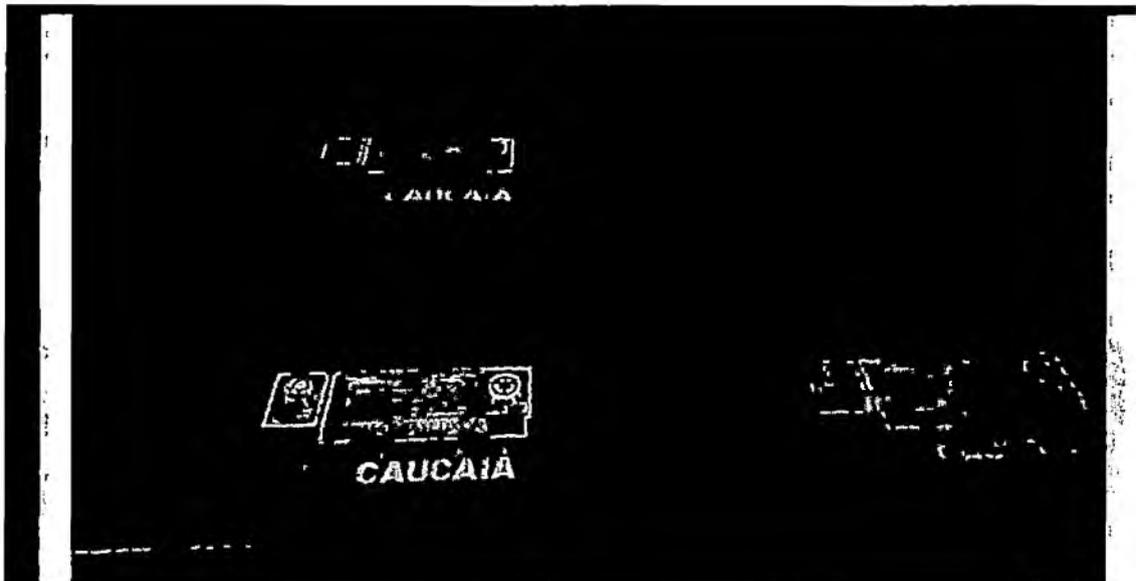
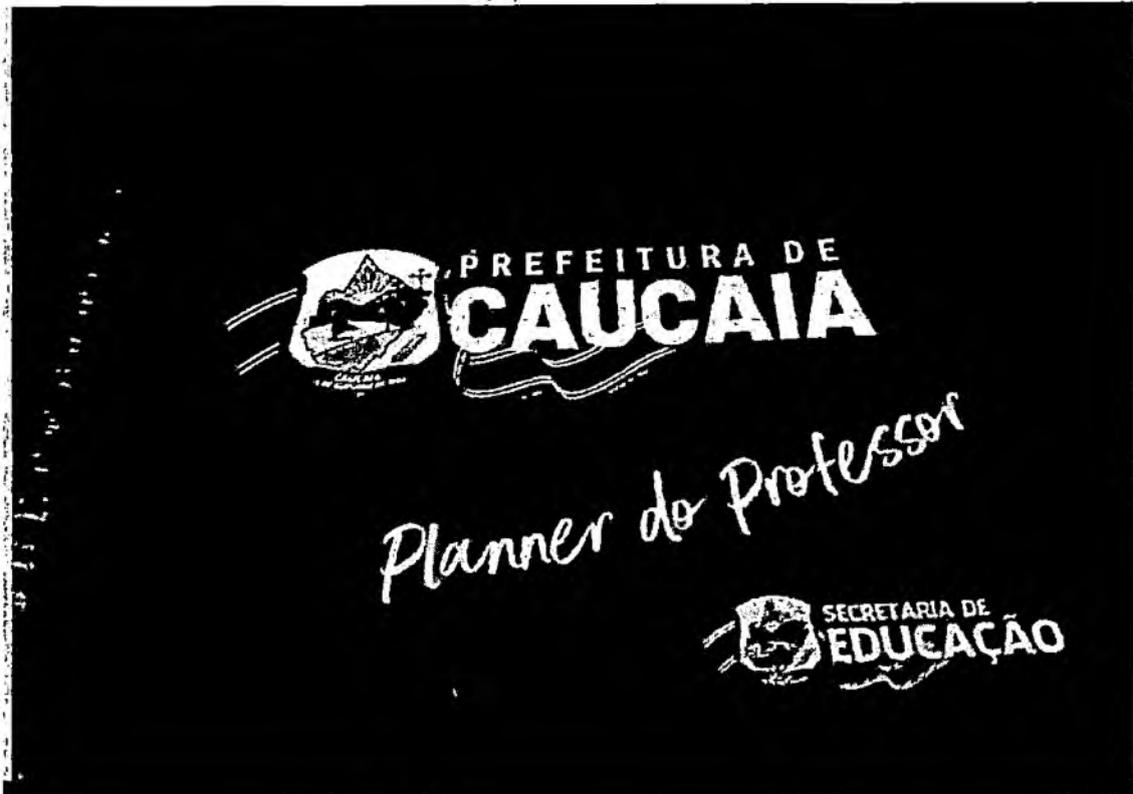
CALUX COMERCIAL LTDA



Rua Paulo de Frontim, 606, sala 1- Ribeirão Preto/SP
E-mail: documentos@calux comercial.com.br

CALUX COMERCIAL LTDA

COMISSÃO DE PREÇOS
1906
Fis
NÚMERO
P.O.C.E.



Todos os itens do lote 9 foram enviados e estão de acordo com o edital, desta forma é necessário reclassificar a empresa Calux Comercial.

Rua Paulo de Frontim, 606, sala 1- Ribeirão Preto/SP
E-mail: documentos@calux comercial.com.br

CALUX COMERCIAL LTDA



LOTE 13 - faltou os itens 47, 48 e 49, o que leva à sua desaprovação

Os itens que ilegalmente levaram a desclassificação da empresa Calux Comercial, são itens personalizados, que foram devidamente entregues ao órgão de acordo com o anteriormente autorizado. Os itens personalizados seriam entregues de forma posterior aos itens de prateleira.

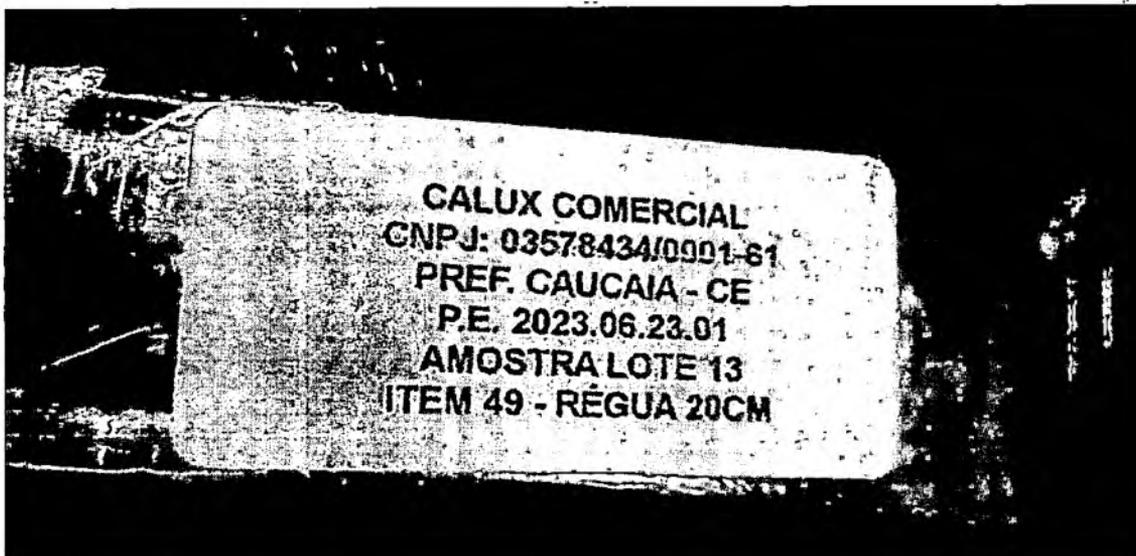
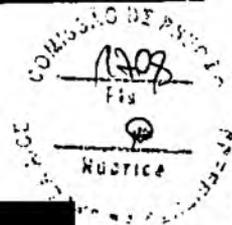
PRANCHETA MDF PRENDEDOR - ESPECIFICAÇÃO: PRANCHETA EM MDF, COM PEGADOR EM METAL, TAMANHO A4 PERSONALIZADO COM A LOGOMARCA DO MUNICÍPIO.

RÉGUA PLÁSTICA 15CM - ESPECIFICAÇÃO: COM MEDIDA DE 15CM, MATERIAL EM POLIESTIRENO, PERSONALIZADO COM A LOGOMARCA DO MUNICÍPIO EM POLICROMIA VIA TRANSFER

RÉGUA 20 CM - ESPECIFICAÇÃO: RÉGUA TRANSPARENTE, MEDINDO 20 CM. PERSONALIZADO COM A LOGOMARCA DO MUNICÍPIO EM POLICROMIA VIA TRANSFER

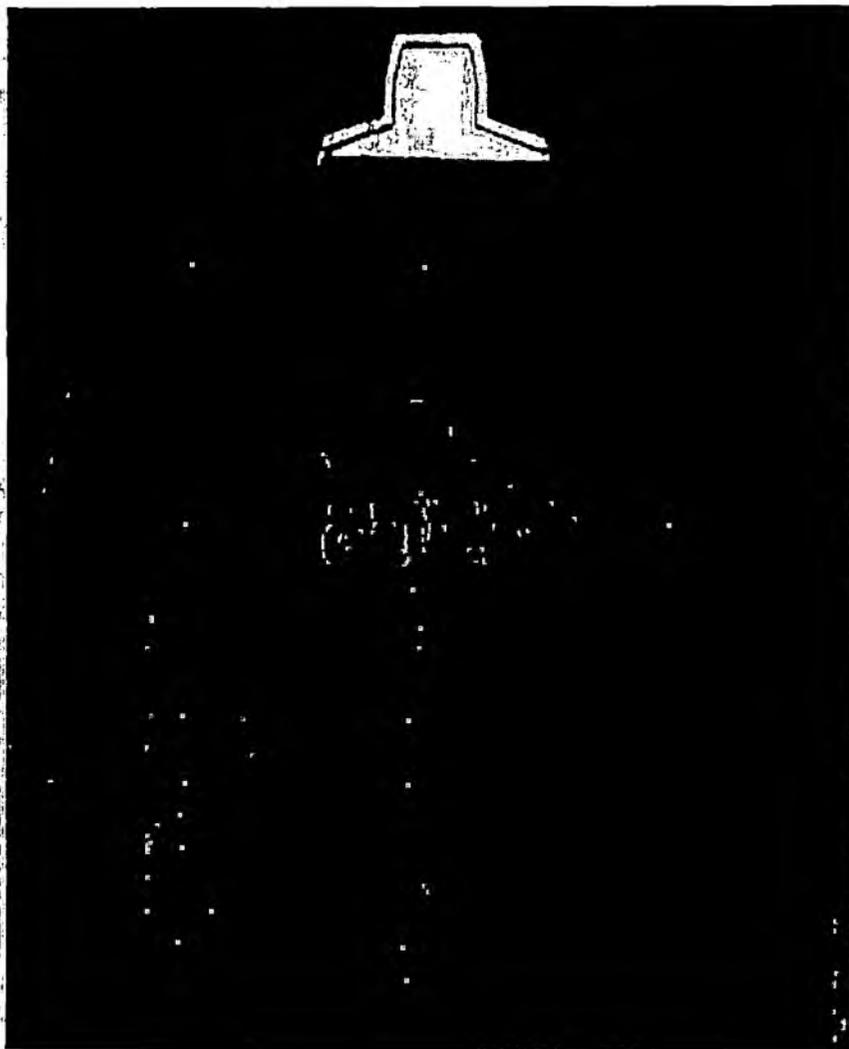


CALUX COMERCIAL LTDA



CALUX COMERCIAL LTDA

1209
RUBRICA



Rua Paulo de Frontim, 606, sala 1- Ribeirão Preto/SP
E-mail: documentos@calux comercial.com.br

CALUX COMERCIAL LTDA

COMISSÃO DE PREÇOS
1710
11/11
RUBRICA



Todos os itens do lote 13 foram entregues de acordo com o edital, e todos os itens personalizados do lote 13 foram entregues dentro do prazo.

A colocação do Sr. Naboth é indevida e conforme e-mail do órgão autorizando entrega em separado dos objetos, a mesma deve ser anulada. Desta forma diante da lisura

Rua Paulo de Frontim, 606, sala 1- Ribeirão Preto/SP
E-mail: documentos@calux comercial.com.br

CALUX COMERCIAL LTDA



que deve reger todo ato da administração pública, e diante do Princípio da autotutela a empresa Calux Comercial deve ser reclassificada no lote 13 do presente certame.

4. DOS INDÍCIOS DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E CONSEQUENTEMENTE DIRECIONAMENTO DO CERTAME.

As empresas ganhadoras do certame colocaram as seguintes marcas para os itens personalizados

FORT'UP DISTRIBUIDORA LTDA - APRESENTOU PARA O ITEM 25 A MARCA GRÁFICA AUGUSTINHO

FORT'UP DISTRIBUIDORA LTDA - APRESENTOU PARA OS ITENS 1, 2 E 65 A MARCA GRÁFICA AUGUSTINHO

KBM SERVIÇOS & COMÉRCIO- APRESENTOU PARA O ITEM 23 A MARCA DR. AUGUSTINHO

C. MOURÃO DE PAIVA - APRESENTOU PARA OS ITENS 47,48,49 A MARCA GRÁFICA AUGUSTINHO

É importantíssimo frisar que todos os licitantes ganhadores do certame confeccionaram os itens personalizados, na mesma gráfica que faz serviços de gráfica e brindes.

Os indícios levam a crer que os produtos personalizados foram projetados de forma digital e os licitantes acima tiveram a informação privilegiada para serem feitos na gráfica Augustinho.

CALUX COMERCIAL LTDA

Existem inúmera gráficas e empresas de brindes em Fortaleza e Maracanaú, é difícil acreditar que coincidentemente todos foram a mesma gráfica.



5. DO DIREITO

A empresa **CALUX COMERCIAL LTDA**, apresentou marcas/produtos que atendem ao solicitado em edital e dentro do prazo autorizado pelo órgão.

O artigo 37, “caput” da Constituição Federal, é claro ao dispor:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Na mesma seara a Lei 9.784/99 em seu artigo 2º, VII, determina os critérios aplicáveis ao processo administrativo, entre eles a motivação, que no presente caso o ato de desclassificação da empresa Calux perdeu a motivação.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão.

O artigo 50, *caput* e § 1º da referida lei, dispõe sobre a obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

CALUX COMERCIAL LTDA

1713
NOTICIA

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

A desclassificação da empresa Calux Comercial diante deste recurso, onde resta provado que as marcas/produtos ofertados atendem ao solicitado em edital e forma entregues dentro do prazo autorizado perde a motivação, e fere os princípios da segurança jurídica, da legalidade, da impessoalidade e probidade administrativa.

O Princípio da Segurança Jurídica um princípio fundamental da Constituição Federal, a segurança jurídica deve pautar todas as relações jurídicas, incluindo aquelas realizadas no processo licitatório.

“a segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos subprincípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito”. (SILVA 1996, P.24)

O princípio da segurança jurídica encontra-se espraiado em todo o ordenamento jurídico, de forma direta, como no caso do art. 2º, da Lei nº 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo, que consagra o princípio da segurança jurídica como norte condutor da administração pública brasileira ou de forma implícita, quando no texto constitucional, art. 5º, XXXIX, garante que o crime a pena depende da lei prévia em tal sentido. (LIMA 2008, p. 104)

Assim o princípio da segurança jurídica assegura a previsibilidade e a confiança dos cidadãos nas normas válidas, existentes no sistema jurídico e nos atos da administração pública.

O doutrinador Ronny Charles determina:

CALUX COMERCIAL LTDA

“Licitação é o procedimento prévio de seleção por meio do qual a Administração, mediante critérios previamente estabelecidos, isonômicos, abertos ao público e fomentadores da competitividade, busca escolher a melhor alternativa para a celebração de um contrato. Sendo um procedimento prévio à realização do contrato, a licitação tem como intuito permitir que se ofereçam propostas e que seja escolhida a mais interessante e vantajosa ao interesse público”. (Leis de Licitações Públicas Comentadas. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008, p. 18 e 19).

Portanto, diante do Princípio da Autotutela, e do vício cometido ao desclassificar a empresa Calux Comercial Ltda, a mesma deve ser reclassificada, para que não reste configurado um ato lesivo a Constituição Federal e as leis licitatórias

6. DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei 8.429/92, traz em seu bojo os atos de improbidade do agente público, e o ato praticado por esta administração que é a desclassificação da empresa G8 Armarinhos, é um ato eivado de vício, o qual o agente deve anular, para não responder pela sua improbidade.

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais

Seção II

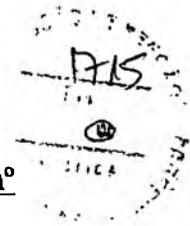
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los

CALUX COMERCIAL LTDA

indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)



Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas.

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

DESTA FEITA AS SÚMULAS DO STF. SÃO CLARAS EM DIZER QUE OS ATOS EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, COMO NO PRESENTE CASO, DEVEM SER ANULADOS.

“Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;

ISTO POSTO. O ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CALUX COMERCIAL LTDA. DEVE SER ANULADO. E O PRESENTE RECURSO DEVE SER PROVIDO. COM A SUA RECLASSIFICAÇÃO.

CALUX COMERCIAL LTDA



7. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se à Vossa Senhoria:

Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com:

1. A RECLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CALUX COMERCIAL LTDA.

Nesses termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2023.

CALUX
COMERCIAL
EIRELI:03578434
000161

Assinado de forma
digital por CALUX
COMERCIAL
EIRELI:03578434000161
Dados: 2023.08.23
22:15:25 -03'00'

CALUX COMERCIAL LTDA